



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
SEÇÃO CÍVEL - PROJUDI  
Rua Mauá, 920 - 6º andar - Alto da Glória - Curitiba/PR - CEP: 80.030-901

Autos nº. 0004471-77.2019.8.16.0000/1

**Embargos de Declaração Cível nº 0004471-77.2019.8.16.0000 ED 1**  
**5º Juizado Especial Cível de Londrina**  
**Embargante(s): EVERTON CANHA BORBA**  
**Embargado(s): BANCO BRADESCO S/A**  
**Relator: Desembargador Rogério Etzel**

**Embargos de declaração. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Determinação de suspensão dos processos relacionados à tese discutida. Declaratórios acolhidos.**

## 1. Relatório

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos por Everton Canha Borba contra Acórdão desta Seção Cível que admitiu o processamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0004471-77.2019.8.16.0000.

O Acórdão ora embargado restou assim ementado:

*“Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Presença dos requisitos de admissibilidade do art. 976 do CPC. Espera excessiva por atendimento em instituição bancária. Discussão acerca da existência de dano moral. Critérios para eventual fixação. Constatação de preenchimento dos requisitos legais: efetiva repetição de processos com controvérsia sobre a mesma questão de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Ausência de afetação do tema pelos Tribunais Superiores. Admissibilidade com determinação de suspensão dos processos”.*

Sustenta a parte embargante, em síntese, a necessidade de complementação do referido julgado, pois, em que pese o incidente tenha sido admitido, não teria havido a determinação de suspensão dos processos análogos ainda pendentes de julgamento, na forma do art. 982 do Código de Processo Civil.

Requeru ainda, especificamente, a suspensão do Recurso Inominado no 0076317-83.2017.8.16.0014.

Vieram então os autos para julgamento.



## 2. Fundamentação

Acerca dos embargos de declaração, leciona a doutrina:

*“Conforme o art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração podem ter por objetivo: (i) esclarecer a decisão, eliminando-lhe obscuridades ou contradições; (ii) integrar a decisão, suprindo-lhe omissões; ou (iii) corrigir erros materiais contidos na decisão.*

*(...) O objetivo dos embargos de declaração é o esclarecimento, complemento ou correção material da decisão. Portanto, eles não se prestam a invalidar uma decisão processualmente defeituosa nem a reformar uma decisão que contenha um erro de julgamento”[1].*

Acerca da determinação de suspensão dos processos, decorre da admissibilidade do Incidente, consoante preceitua o Código de Processo Civil:

*“Art. 982. Admitido o incidente, o relator:*

*I - suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso;*

*II - poderá requisitar informações a órgãos em cujo juízo tramita processo no qual se discute o objeto do incidente, que as prestarão no prazo de 15 (quinze) dias;*

*III - intimará o Ministério Público para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.*

*§ 1º A suspensão será comunicada aos órgãos jurisdicionais competentes.*

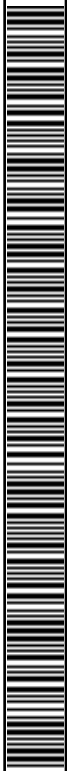
*§ 2º Durante a suspensão, o pedido de tutela de urgência deverá ser dirigido ao juízo onde tramita o processo suspenso.*

*§ 3º Visando à garantia da segurança jurídica, qualquer legitimado mencionado no art. 977, incisos II e III, poderá requerer, ao tribunal competente para conhecer do recurso extraordinário ou especial, a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente já instaurado.*

*§ 4º Independentemente dos limites da competência territorial, a parte no processo em curso no qual se discuta a mesma questão objeto do incidente é legitimada para requerer a providência prevista no § 3º deste artigo.*

*§ 5º Cessa a suspensão a que se refere o inciso I do caput deste artigo se não for interposto recurso especial ou recurso extraordinário contra a decisão proferida no incidente”.*

Destaca-se a disposição do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça:



*“§ 3º Sendo admitido o processamento do incidente, por voto da maioria dos Desembargadores presentes do órgão competente, os autos serão conclusos ao Relator para decisão preliminar no prazo de trinta dias:*

*(...) III - suspenderá os processos individuais ou coletivos que tramitam no Estado, comunicando aos órgãos jurisdicionais vinculados ao Tribunal e aos Juizados Especiais, bem como ao Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos (NURER);”.*

No presente caso, embora tenha constado na ementa a menção à suspensão dos processos, tal determinação não foi expressamente consignada ao final do Acórdão, em sua parte dispositiva.

Assim, não obstante o contido nas normas supramencionadas, as quais evidenciam que a suspensão dos processos pendentes está prevista em lei, decorre da própria admissibilidade do incidente e deve ser consignada em decisão preliminar do Relator do IRDR, a fim de melhor esclarecer o Acórdão embargado e evitar possível alegação de contradição, entende-se pelo acolhimento dos declaratórios.

### 3. Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido do **acolhimento dos Embargos de Declaração** opostos, **sem efeitos infringentes**, para que o Acórdão em tela passe a ser assim redigido:

*“(…) Sendo assim, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, em julgar pela admissibilidade do IRDR, com a consequente suspensão de todos os processos em trâmite no Judiciário do Estado do Paraná cujo objeto seja afeto à tese jurídica ora provisoriamente fixada, a ser posteriormente debatida e julgada: “Existência de danos morais indenizáveis aos consumidores em caso de espera excessiva em fila de banco, bem como seus critérios de fixação”.*

### 4. Disposições finais

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da Seção Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS o recurso de EVERTON CANHA BORBA, nos termos do voto.

O julgamento foi presidido pela Desembargadora Rosana Amara Girardi



Fachin, sem voto, e dele participaram Desembargador Rogério Etzel (relator), Desembargador Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, Desembargadora Maria Mercis Gomes Aniceto, Desembargador Shiroshi Yendo, Desembargadora Vilma Régia Ramos de Rezende, Desembargador Vicente Del Prete Misurelli, Desembargador Abraham Lincoln Merheb Calixto, Desembargador Stewalt Camargo Filho, Desembargador Renato Braga Bettega, Desembargador D`artagnan Serpa Sá, Desembargadora Ângela Khury, Desembargadora Lenice Bodstein, Desembargador Marcelo Gobbo Dalla Dea, Desembargador Renato Lopes De Paiva, Juiz Substituto em Segundo Grau Osvaldo Nallim Duarte, Desembargador Fernando Antonio Prazeres e Desembargadora Josély Dittrich Ribas.

Curitiba, 04 de setembro de 2020

*Des. Rogério Etzel*

*Relator*

---

[1] WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso Avançado de Processo Civil*. Vol 2. 16<sup>a</sup> Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. P. 574-576.

